

## Dados Básicos

Fonte: 1.0024.09.585043-4/002(1)

Tipo: Acórdão TJMG

Data de Julgamento: 01/09/2011

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação:09/09/2011

Estado: Minas Gerais

Cidade: Belo Horizonte

Relator: Elias Camilo

Legislação: Lei Federal nº 6.404/76

## Ementa

SUSCITAÇÃO INVERSA DE DÚVIDA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO REGISTRO DO COMÉRCIO (JUCEMG) - DOCUMENTO HÁBIL PARA A AVERBAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO INCIDENTE - SENTENÇA MANTIDA. A Lei federal nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, dispõe, expressamente, que a certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, é documento hábil para a averbação nos registros públicos competentes, da sucessão decorrente da operação em bens, direitos e obrigações.

## Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Número do processo: 1.0024.09.585043-4/002(1)

Numeração Única: 5850434-48.2009.8.13.0024

Comarca: Belo Horizonte

Apelado: Oficial do 5º Serviço de Registro de Imóveis de Belo Horizonte

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Telemar Norte Leste S/A

Relator: Des.(a) Elias Camilo

Relator do Acórdão: Des.(a) Elias Camilo

Data do Julgamento: 01/09/2011

Data da Publicação: 09/09/2011

Inteiro Teor:

EMENTA: SUSCITAÇÃO INVERSA DE DÚVIDA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO REGISTRO DO COMÉRCIO (JUCEMG) - DOCUMENTO HÁBIL PARA A AVERBAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO INCIDENTE - SENTENÇA MANTIDA.

A Lei federal nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, dispôs, expressamente, que a certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, é documento hábil para a averbação nos registros públicos competentes, da sucessão decorrente da operação em bens, direitos e obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e negar provimento.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2011.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO, RELATOR.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra a r. sentença de f. 158-159, integrada às f. 167-168, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte que julgou procedente, em parte, o Incidente de Suspensão Inversa de Dúvida apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S.A., em face do Oficial do 5º Serviço de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, para estabelecer que o Sr. Oficial poderá exigir da requerente apenas "os documentos necessários

referente ao imóvel do proprietário diverso", em obediência ao princípio da continuidade registral.

Nas razões recursais de f. 160-164, sustenta o apelante, em suma, que a exigência formulada pelo Oficial, referente à apresentação de certidões de quitação de tributos federais, estaduais e municipais decorre do disposto no art. 289 da Lei federal nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial, ex vi do art. 134, I, do Código Tributário Nacional.

Ressalta a exigência de apresentação do "Protocolo de Justificação de incorporação com relação a todos os imóveis que estão incorporados para exame e registro", com base no art. 85 do Decreto nº 1.800/96, que veio a regulamentar a Lei federal nº 8.934/94.

Por derradeiro, assevera que para a viabilização de abertura das Matrículas dos registros de nºs 20.714 e 20.715, do Livro 3-AH, afigura-se indispensável a apresentação dos documentos requeridos no item 14, descrito à f. 120, a saber: certidões negativas de ônus dos Serviços Registradores da Capital, certidão de origem com área, limites e confrontações do lote, com requerimento solicitando a averbação nas matrículas a serem abertas e, ainda, fotocópia do CNPJ da empresa incorporada, com requerimento solicitando a averbação de inclusão do mesmo nas matrículas a serem abertas.

Pugna, então, pelo provimento do recurso para, reformando, a r. sentença, julgar improcedente o Incidente suscitado.

Recebido o recurso, em ambos os efeitos, manifestou a apelada, Telemar Norte Leste S.A., às f. 169-175, em informação óbvia, batendo-se pela confirmação da r. sentença, oportunidade em que suscitou preliminar de não conhecimento do recurso, ao argumento de extemporaneidade e vulneração ao art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido (f. 177-178) de devolução do prazo ao Oficial, conforme se verifica à f. 180, manifestou o Oficial do 5º Serviço de Registro de Imóveis de Belo Horizonte às f. 182-196, em sede de contrarrazões, no mesmo sentido da apelação interposta pelo Ministério Público.

Parecer (f. 203-204) da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso.

Importa analisar, de início, a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Telemar Norte Leste S.A., ao argumento de extemporaneidade e vulneração ao art. 514, II, do CPC, por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal.

Sem razão, todavia.

Quanto ao primeiro argumento, infere-se dos autos que a sentença (f. 158-159) foi publicada no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 06.12.2010, conforme o certificado à f. 159-v, concedendo-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público, seguindo o correspondente recurso de apelação (f. 160-164) na mesma data, conforme se verifica da manifestação, por cota, lançada à f. 159-v.

De mais a mais, os embargos de declaração (f. 165-166) foram opostos pelo Oficial do 5º Serviço de Registro de Imóveis da Capital, acolhidos nos termos da decisão de f. 167-168, cuja publicação se deu em 13.01.2011 (f. 168).

Não há falar, portanto, em extemporaneidade da apresentação do recurso de apelação, interposto por pessoa diversa daquela que apresentou os aludidos embargos de declaração, razões pelas quais rejeito o primeiro argumento.

Quanto ao segundo argumento, qual seja o de vulneração ao disposto no art. 514, II, do CPC, é sabido que a repetição das razões anteriormente deduzidas não induz ao não conhecimento do recurso de apelação, pois a mera interposição do recurso já é uma reação contra a sentença, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma do r. comando sentencial, *suma venia*.

Neste sentido, aliás, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destacam-se: 2ª Turma, REsp. nº 1.156.982-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15.03.2011, DJe 22.03.2011; 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.229.090-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 22.02.2011, DJe 15.03.2011; 1ª Turma, REsp. nº 976.287-MG, Relator Ministro Luiz Fux, j. 08.09.2009, DJe 08.10.2009; RJM 190/387.

Enfim, a peça do recurso de apelação deve conter, entre outros, requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça e/ou a invalidade da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC.

A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição

dos argumentos deduzidos em peça anterior deve ser afastado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular. Rejeito, pois, o segundo argumento.

Postas tais considerações, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso porque próprio, tempestivo e regularmente processado, isento do preparo em decorrência de previsão legal.

Passo à decisão, cumprindo transcrever, desde já, da clássica obra de WALTER CENEVIVA (Lei dos Registros Públicos Comentada. 18ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2008, p. 101), que averbações "são lançamentos à margem de registros existentes, destinadas a os modificar ou esclarecer, feitas a pedido da parte, por determinação judicial ou, excepcionalmente, de ofício". Destacando-se, ainda:

"Averbação - Averbar é ação de anotar, à margem de assento existente, fato jurídico que o modifica ou cancela. É privativa do oficial ou de funcionário autorizado, a ser praticada com tanto cuidado e atenção quanto o próprio registro, do qual é acessório". (op. cit., p. 219).

Do Decreto federal nº 1.800/96, que regulamenta a Lei federal nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, transcreve-se da Seção X, intitulada "DAS CERTIDÕES", litteris:

"Art. 85. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas Juntas Comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social".

Por sua vez, a título de registro, da Lei federal nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, pertinente à "TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO", com a redação dada pela Lei federal nº 11.638, de 2007, especificamente sobre a incorporação, destaca-se, litteris:

"Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação".

Tem-se, portanto, como indispensável, a certidão exarada pelo Registro do Comércio (JUCEMG), para que se possa proceder à conferência dos bens que integraram a incorporação e, por conseguinte, para se proceder à averbação. A propósito, vem a lume, mais uma vez, da obra de WALTER CENEVIVA, litteris:

"Incorporação de sociedades - No regime do Decreto nº 4.857/39 as fusões de sociedade anônimas, especialmente de bancos, despertaram discussão quanto ao tipo de assentamento imobiliário que lhes corresponderia. Terminou predominando, ao tempo, o entendimento de que, havendo incorporação de uma sociedade anônima por porá, incluindo bens imóveis, o caso era de 'transcrição' e não de simples 'averbação'.

Sobrevieram, porém, as Leis nº 6.015/73 reformulando o registro imobiliário, e 6.404/76, reestruturando as sociedades anônimas. Esta dispôs expressamente que a certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão é documento hábil para a averbação nos registros públicos competentes da sucessão, decorrente da operação em bens, direitos e obrigações. Têm título para promover a averbação a incorporadora, no caso de incorporação; (...).

A orientação anterior era melhor: com a fusão, a cisão e a incorporação há transferência patrimonial, que deveria ser objeto de registro e não de averbação. Todavia, a lei dispôs de modo diverso, mandando averbar. Tratando-se de sociedade mercantil que não revista a forma de sociedade por ações, o delegado deve conferir se a matrícula e seus registros estão corretamente identificados na certidão expedida pela Junta Comercial". (op. cit., p. 377).

Para colocar uma pá de cal sobre a questão, destaca-se da predita Lei federal nº 6.404/46, pertinente à "AVERBAÇÃO DA SUCESSÃO", litteris:

"Art. 234. A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações".

Andou bem, portanto, o digno Juiz de primeiro grau ao decidir pela procedência parcial do Incidente de Suscitação Inversa de Dúvida, no sentido de que a determinação pelo Oficial Cartorário, para a efetivação da averbação, deve-se restringir à exigência da certidão da Junta Comercial contendo o registro da ata que aprovou a incorporação, porquanto a existência desta certidão significa que já foram devidamente examinados todos os requisitos para a concretização da incorporação.

Lado outro, deve o Oficial exigir da Suscitante (Telemar Norte Leste S.A.), apenas os documentos necessários referente ao imóvel do proprietário diverso, obedecendo ao princípio da continuidade registral, que nos dizeres de WALTER CENEVIVA, significa:

"Um dos princípios fundamentais do registro imobiliário, o da continuidade, determina o imprescindível encadeamento entre assentos pertinentes a um dado imóvel e às pessoas nele interessadas.

A preocupação pela observância do princípio se retrata no número dos dispositivos que lhe são consagrados: o art. 197 quer que, estando o velho título registrado em outro cartório, o novo seja acompanhado de certidão atualizada daquele; os arts. 222 e 223 estabelecem a obrigatoriedade de referência à matrícula ou ao registro anteriores, na escritura ou no instrumento particular; o art. 225, §2º, afirma irregular o título em que a caracterização do imóvel não coincida com registro existente; finalmente, o art. 237 nega registro, mesmo a imóvel matriculado, sem apresentação do título precedente, não registrado, de modo a assegurar a continuidade.

(...)"

E continua:

"Linhas mestras da continuidade do registro - O princípio da continuidade percorre duas linhas: a do imóvel, como transposto para os livros registrários, e a das pessoas com interesse nos registros. Ambas devem ser seguidas de modo rigoroso e ininterrupto, pelo sistema criado em lei.

(...)"

Abordando, inclusive, sobre a responsabilidade do serventuário:

"Responsabilidade pelo registro contínuo é do serventuário - O fiel garantidor da continuidade do registro é o oficial. (...)" (op. cit., p. 434-435).

No mesmo sentido da r. sentença hostilizada, aliás, é o conciso, porém preciso, parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do eminente Procurador de Justiça Dr. Antônio César Mendes Martins.

Com tais considerações, rogando vênias, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença de primeiro grau, por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, ex lege.

DES. KILDARE CARVALHO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO."